



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

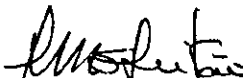
Processo nº : 10735.002795/00-60
Recurso nº : 143.917
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 2001
Recorrente : ANTÔNIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.610

RESTITUIÇÃO – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – Contribuinte beneficiário de pensão vitalícia, absolutamente incapaz, portador de alienação mental ainda que leve, faz jus à isenção do artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7713/88 e alterações posteriores. A legislação não estabelece qualquer graduação de retardamento mental para concessão do benefício, bastando o enquadramento na moléstia, praticado pelo profissional habilitado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à restituição a partir de outubro de 1994, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHÉRRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10735.002795/00-60
Acórdão nº : 102-47.610

Recurso nº : 143.917
Recorrente : ANTÔNIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O Recorrente, através de seu representante legal, ingressou em 16.10.2000 com pedido de restituição de IRPF referente aos exercícios de 1995 a 2001 que incidira sobre os rendimentos auferidos a título de benefício previdenciário do tipo pensão mensal.

O Recorrente alega ser absolutamente incapaz, na forma do artigo 5º. Inciso II do antigo Código Civil Brasileiro, atual artigo 3º. Inciso II.¹, portador de moléstia grave crônica. Seu genitor, funcionário público, ao falecer deixou-lhe uma pensão previdenciária que dada sua incapacidade permanente é vitalícia.

Às fls. 26 em diante dos autos consta apensado cópia de Laudo Médico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, Departamento de Assistência, datado de 23.06.1967, onde se lê que o Recorrente é portador de "oligofrenia, clinicamente imbecilidade".

Às fls.seguintes dos autos constam apensadas cópias das DAAs dos anos calendários dos quais pleiteia o Recorrente, através de seu representante legal, a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda.

A DRF de origem, em despacho decisório de fls. 112 indeferiu o pedido de restituição em razão da Junta Médica no laudo pericial de fls. 110 afirmar que o Recorrente é portador de doença mental de grau moderado, não inserida no inciso XIV do artigo 6º. da Lei 7713/88. *J*

¹ "Art.5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
.....II – os loucos de todo o gênero; ..."

"Art. 3º. – São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
....II, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;"

Processo nº : 10735.002795/00-60
Acórdão nº : 102-47.610

Em 26.05.2003, o Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade requer exame pericial.

A DRJ de origem em sua r. decisão entendeu que a restituição relativa ao ano calendário de 1994 estava fulminada pela decadência prevista no artigo 168 do CTN. Quanto aos demais períodos, considerou improcedente o pedido de restituição, bem como, a perícia requerida, vez que o Recorrente não é portador de moléstia grave, nos termos da legislação de regência, já mencionada acima.

Às fls. 157 em diante apresenta o Recorrente, Recurso Voluntário tendo em anexo, às fls. 174, Termo de Curatela Provisória, expedido pelo Poder Judiciário de Nova Iguaçu, RJ, no qual Lucia de Oliveira Nascimento, passa a ser Curadora do contribuinte.

Às fls. 175 consta apensado termo de audiência judicial do processo de curatela acima mencionado e, às fls. 178 em diante, Laudo de Exame Pericial realizado pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, Unidade de Saúde Mental José Miller, datado de 01.10.2004, onde se lê que o Recorrente é portador de "anomalia mental, que o retardo mental impede o interditado de praticar atos da vida civil" e "...de administrar seus bens", que "apresenta um nível reduzido de funcionamento intelectual, resultando em capacidade diminuída para se adaptar às demandas diárias do ambiente social normal e compreender plenamente a realidade. Não consegue exercer atividades laborativas e, é pessoa totalmente incapaz, de forma total e permanente, para os atos da vida civil".

Referido documento é assinado pela Dra. Nelma T. Carvalho de Oliveira, CRM.52.48207-5, Psiquiatra.

É o relatório. 

Processo nº : 10735.002795/00-60
Acórdão nº : 102-47,610

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Nestas condições, dele se deve conhecer.

Trata-se de pessoa absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer os atos da vida civil. Os documentos apensados às fls. 174 em diante, que tratam da interdição e nomeação do curador do Recorrente por ordem judicial comprovam esta situação de forma inequívoca.

Dos documentos que instruem o feito se verifica também que, a verba auferida pelo Recorrente é efetivamente pensão previdenciária permanente e vitalícia decorrente de sua incapacidade absoluta, deixada por seu genitor, funcionário público do Senado Federal, quando em vida.

Verifica-se inicialmente que, no presente caso em face aos termos da legislação vigente, qual seja, nos incisos XIV e XXI do artigo 6º, da Lei 7713/88, na redação pelo artigo 47 da Lei 8541/92, para auferir o benefício da isenção o Recorrente deverá cumulativamente cumprir as seguintes condições: (i) auferir pensão previdenciária, (ii) ser portador de moléstia grave descrita no inciso XIV do referido artigo 6º, da Lei 7713/88 e (iii) a moléstia deve estar atestada por laudo médico da rede oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, "verbis":

"Art. 47 - No artigo 6º. da Lei n. 7713, de 22 de dezembro de 1.988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de numero XXI, tudo nos seguintes termos:

Processo nº : 10735.002795/00-60
Acórdão nº : 102-47.610

Art. 6º. – Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde motivadas por acidente me serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imonodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(.....)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (destaque nosso).

A primeira condição, isto é, o auferimento de pensão previdenciária por parte do Recorrente esta devidamente demonstrada e adimplida. O adimplemento da segunda condição, qual seja, a de ser portador de moléstia grave apontada no legislação citada, depende de melhor análise conforme se faz adiante.

Pelos documentos que instruem o feito, constata-se que o Recorrente foi judicialmente interditado por incapacidade absoluta e é portador de retardo mental que o incapacita para a vida civil, conforme laudo de fls. 178 em diante e fls. 26 em diante.

Nos dispositivos legais que tratam da isenção por moléstia grave encontramos a expressão genérica denominada de “alienação mental”. Ou seja, doentes com “alienação mental”, são considerados pela legislação como portadores de moléstia grave, não havendo na legislação nenhum tipo de especificação relativa

Processo nº : 10735.002795/00-60
Acórdão nº : 102-47.610


à graduação dessa doença. Em outras palavras, a lei não distingue o portador de alienação mental leve, média ou grave. Apenas tipifica o alienado mental como portador de moléstia grave. Vejamos mais adiante se a alienação mental contempla em seu conceito jurídico o retardamento mental apresentado pelo Recorrente.

Vejamos a seguir, o conceito jurídico do termo "alienação mental", conforme DE PLÁCIDO E SILVA, in "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 25ª. Ed., 2003 :

"Alienação mental – tem o mesmo sentido de afecção mental. É a moléstia que afeta as faculdades mentais de uma pessoa, tornando-a um alienado. Loucura. A alienação mental, quando evidenciada, dirime a pessoa de qualquer responsabilidade pelos crimes ou delitos cometidos. Vide afecções mentais."

"Afecções mentais – Genericamente se designa por afecções mentais toda espécie de fenômeno mórbido que perturba as faculdades mentais de uma pessoa. É a alienação mental ou loucura, em suas diversas graduações. O amental ou pessoa afetada das faculdades mentais, segundo os princípios de lei, não possui discernimento bastante para compor uma capacidade plena no sentido de poder por si mesmo dirigir a sua pessoa e administrar os seus bens. Daí, ser motivo, no Direito Civil, de se pedir a interdição daquele que sofre de desordens mentais, não estando, portanto, em condições de gerir seus negócios, desde que semelhante afecção se apresente em caráter duradouro, embora mais ou menos grave. A doença mental, no Direito Penal, isenta o agente de culpa, se ao tempo da prática do crime era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com o seu entendimento."

Conclui-se assim que, a segunda condição para auferir o benefício da isenção sobre as pensão recebidas se encontra plenamente adimplida.

Por último, constata-se que, os laudos apensados aos feito, seja o de fls. 26, datado de 23.6.67, seja o de fls. 178, datado de 01.10.2004 (este último instruindo o processo judicial de interdição do Recorrente) são laudos médicos que registram perícias médicas realizadas por órgãos oficiais, nos termos da legislação vigente. O primeiro laudo foi lavrado pelo médico do Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do RJ e o segundo laudo pela Dra. Nelma T. 

Processo nº : 10735.002795/00-60
Acórdão nº : 102-47.610

Carvalho de Oliveira, Medica Psiquiatra, CRM.52.48207-5, da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, Unidade de Saúde Mental, José Miller.

Não resta dúvida, portanto que, os pressupostos legais para regular concessão do benefício da isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, inclusive IRRF, sobre os proventos de pensão auferidos pelo Recorrente estão plenamente atendidos.

Com referência ao pedido de restituição apresentado objeto do Recurso Voluntário em questão, é de se dar provimento parcial ao mesmo, para restituir os valores indevidamente retidos sobre os proventos de pensão previdenciária recebidos pelo Recorrente a partir do mês de outubro de 1.994 inclusive, prevalecendo assim, a regra do artigo 168, I, do CTN, conforme interpretação trazida pela Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2.005, em seu artigo 3º., “verbis”:

“Art. 3º. - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º. do artigo 150, da referida Lei.”

Registre-se por fim que a IN.SRF n. 15, de 6 de fevereiro de 2.001, ao normatizar o disposto no artigo 6º., XXI, da Lei n. 7713, de 1988, e alterações posteriores, dispõe:

“ Artigo 5º. - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(.....)

XXXV – quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

Processo nº : 10735.002795/00-60
Acórdão nº : 102-47.610

Parágrafo 1º. - A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º. de janeiro de 1.996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo 2º. - As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for pré-existente;

II – do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Nestas condições, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre os proventos de pensão auferidos pelo Recorrente, a partir de outubro do ano calendário de 1.994 inclusive, com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões - DF, 26 de maio de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM